



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

Nota SEI nº 23. 2018 CRJ PGACET PGFN. MF

Documento público. Ausência de sigilo.

Recurso Extraordinário nº 595.676/RJ, submetido ao regime da repercussão geral. Extensão da imunidade tributária do art. 150, VI, “d”, da CF/88, aos componentes eletrônicos que acompanham material didático de curso de montagem de computadores.

Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Autorização para dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art 19, IV, da Lei nº 10.522, de 2002, e art. 1º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Nota Explicativa de que trata o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2014.

I

Objeto da presente Nota Explicativa

Trata-se da análise do julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.676/RJ¹, submetido à sistemática dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, no qual o Supremo Tribunal Federal –STF, julgando o tema nº 259 de repercussão geral, assentou a tese de que *“A imunidade da alínea ‘d’ do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal alcança componentes eletrônicos destinados, exclusivamente, a integrar unidade didática com fascículos”*.

2. Pretende-se, nesta Nota Explicativa, formalizar a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN quanto à dispensa de contestação e recursos nos processos judiciais que versem sobre a matéria julgada em sentido desfavorável à União, bem como delimitar a extensão e o alcance do julgado em referência, viabilizando a adequada

¹ Transitado em julgado em 07/03/2018.



observância da tese por parte da Receita Federal do Brasil - RFB, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2014².

3. Em cumprimento ao disposto no art. 2º da citada Portaria, registre-se que a RFB foi cientificada acerca da conclusão do julgamento do RE nº 595.676/RJ por meio do Memorando nº 3917/2017/PGFN/CASTF, não tendo encaminhado, até a presente data, quaisquer considerações ou questionamentos no tocante à extensão, ao alcance ou à operacionalização do cumprimento da decisão.

4. É o breve relato da demanda. Passa-se à apreciação.

II

Análise do julgado

5. Na sessão plenária de 08/03/2017, o STF concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.676/RJ, submetido ao regime da repercussão geral, cujo acórdão, da lavra do Ministro Marco Aurélio, foi assim ementado:

IMUNIDADE – UNIDADE DIDÁTICA – COMPONENTES ELETRÔNICOS. A imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal alcança componentes eletrônicos, quando destinados, exclusivamente, a integrar a unidade didática com fascículos periódicos impressos.

6. Na espécie, discutia-se se os componentes eletrônicos que acompanham publicações periódicas de cunho educativo (no caso dos autos, curso prático de montagem de computadores) estariam ou não alcançados pela regra imunizante prevista no art. 150, inciso VI, “d”, da Carta Constitucional, a qual limita o exercício da competência tributária dos

² Art. 3º Na hipótese de decisão desfavorável à Fazenda Nacional, proferida na forma prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC, a PGFN informará à RFB, por meio de Nota Explicativa, sobre a inclusão ou não da matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, para fins de aplicação do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nos Pareceres PGFN/CDA nº 2.025, de 27 de outubro de 2011, e PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 11 de março de 2013. § 1º A Nota Explicativa a que se refere o caput conterà também orientações sobre eventual questionamento feito pela RFB nos termos do § 2º do art. 2º e delimitará as situações a serem abrangidas pela decisão, informando sobre a existência de pedido de modulação de efeitos. § 2º O prazo para o envio da Nota a que se refere o caput será de 30 (trinta) dias, contado do dia útil seguinte ao termo final do prazo estabelecido no § 2º do art. 2º, ou da data de recebimento de eventual questionamento feito pela RFB, se este ocorrer antes. § 3º A vinculação das atividades da RFB aos entendimentos desfavoráveis proferidos sob a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC ocorrerá a partir da ciência da manifestação a que se refere o caput. § 4º A Nota Explicativa a que se refere o caput será publicada no sítio da RFB na Internet.



entes federativos, impedindo a instituição de impostos sobre “livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão”.

7. No recurso extraordinário em referência, a União alegava ofensa ao indigitado art. 150, VI, “d”, sustentando que, dentre os insumos destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, apenas o papel seria imune ao poder de tributar do Estado, tendo o constituinte originário silenciado deliberadamente sobre a extensão a outros insumos. Defendia, em síntese, a interpretação estrita da norma constitucional em voga, na linha de outros precedentes da Corte Suprema que reputaram constitucional a tributação de tintas e maquinários empregados na impressão.

8. Entretanto, o STF, à unanimidade, desproveu o recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, assentando a orientação de que a imunidade deve estender-se aos componentes eletrônicos quando destinados, exclusivamente, a integrar a unidade didática com fascículos periódicos impressos.

9. Para tanto, a Corte invocou linha metodológica utilizada em precedentes anteriores de sua jurisprudência, propugnando uma **interpretação teleológica e sistemática** da norma de imunidade, a fim de assegurar-lhe máxima efetividade, como estímulo à concretização dos valores constitucionais que inspiram as limitações ao poder de tributar.

10. Decidiu-se, portanto, pela extensão da imunidade prevista no art. 150, VI, “d”, da Constituição da República, aos componentes eletrônicos que integram publicações didáticas, de modo a maximizar a promoção da educação, garantir o princípio da liberdade de manifestação do pensamento e da expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, facilitando e estimulando a circulação de ideias, o direito de informar e de ser informado e a própria liberdade de imprensa.

11. De acordo com as razões do voto condutor do acórdão, da lavra do Min. Marco Aurélio, o alargamento da imunidade aos componentes eletrônicos justifica-se em razão de constituírem **material complementar ao conteúdo educativo**; são elementos que **integram o conjunto didático**, compondo o produto final, voltado a veicular informações de caráter educativo. Conforme arremata o Min. Relator, **“Fascículo impresso e componentes eletrônicos são partes fisicamente distinguíveis, finalística e funcionalmente unitárias”**.



12. Nota-se que a tese firmada em repercussão geral já contempla uma condicionante, qual seja, admite que a imunidade abarque os componentes eletrônicos **quando destinados exclusivamente, a integrar a unidade didática com fascículos periódicos impressos**. Significa dizer, portanto, que não é qualquer componente vendido de forma “casada” com livros ou periódicos impressos que permitirá o alargamento da regra imunizante acolhida pela Corte.

13. Com efeito, nas discussões que permearam o julgamento da questão, os Ministros presentes, inclusive o Ministro Relator, revelaram a preocupação em delimitar a tese firmada em repercussão geral, com o propósito de evitar que a extensão da imunidade afirmada pela Corte pudesse favorecer, de certa forma, a venda dissimulada de mercadorias.

14. Nesse sentido, extraem-se do julgado algumas balizas relevantes para a compreensão do que vem a caracterizar “componentes eletrônicos destinados exclusivamente a integrar unidade didática com fascículos periódicos impressos”, senão vejamos:

- (i) O livro ou fascículo impresso e os componentes que o acompanham devem integrar um **conjunto didático**. Não se trata de brindes comerciais ou de presentes, utilizados com a finalidade de atrair a aquisição do produto pelo público;
- (ii) Os componentes **não devem ter autonomia** em relação ao livro, jornal ou periódico, vale dizer, não têm outra função que não fazer parte do fascículo didático. Consoante se afirmou em diversas passagens do acórdão, *“o essencial é o curso e as peças nada representam sem o curso teórico”*;
- (iii) Os componentes devem ter **finalidade exclusivamente didática**;
- (iv) Deve existir uma **razoabilidade** nessa complementariedade entre os fascículos impressos e o bem que os acompanham (exemplo aventado pelo Min. Roberto Barroso: não é possível lançar fascículo sobre pedras preciosas e vendê-lo junto com uma esmeralda a cinco mil reais).



15. Em aditamento ao seu voto, o Min, Marco Aurélio consignou: “Tratando-se de apreciação de recurso sob o ângulo da repercussão geral, implicando a observância da extensão do pronunciamento por juízes e tribunais do País, cabe ressaltar **que a imunidade não alcança a aquisição dos ditos elementos eletrônicos se verificado**, em um primeiro momento, pelas autoridades fiscais competentes, e se instaurado litígio pelas instâncias judiciais ordinárias, soberanas no exame das provas, **o dissimulado propósito final de produção de bens para consumo próprio ou ulterior comercialização**”.

16. Tais balizas, por certo, podem auxiliar o intérprete na identificação do contexto fático sobre o qual deve (ou não deve) aplicar a tese da extensão da imunidade aos citados componentes que acompanham fascículos impressos.

17. Considerando a pacificação da temática no âmbito do STF sob o regime da repercussão geral (art. 1.036 e seguintes do CPC) e a conseqüente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, a matéria apreciada enquadra-se na previsão do art. 19, inciso IV, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002³ (incluído pela Lei nº 12.844, de 2013), c/c o art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, os quais autorizam a dispensa de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

18. O entendimento firmado pelo STF deverá, ainda, ser observado no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19, da Lei nº 10.522, de 2002⁴, cumprindo-lhe, inclusive, promover a adequação dos atos normativos pertinentes (art. 6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2014).

³ Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (...) IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (...).”

⁴“§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) § 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versarem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) § 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)”.



III

Encaminhamentos

19. Ante o exposto, propõe-se seja autorizada a dispensa de contestação e recursos sobre o tema em enfoque, com fulcro no art. 19, IV, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, nos termos seguintes:

1.23. Imunidades

d) Extensão da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “d”, da CF/88, aos componentes eletrônicos que acompanham material didático.

Resumo: O STF, julgando o tema 259 de repercussão geral, firmou a tese de que a imunidade da alínea “d” do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal alcança componentes eletrônicos destinados, exclusivamente, a integrar unidade didática com fascículos.

Observação 1: Extraem-se do julgado alguns limites relevantes à aplicação do entendimento firmado: (i) o livro ou fascículo impresso e os componentes que o acompanham devem integrar um conjunto didático. Não se trata de brindes comerciais ou de presentes, utilizados com a finalidade de atrair a aquisição do produto pelo público; (ii) os componentes não devem ter autonomia em relação ao livro, jornal ou periódico, vale dizer, não têm outra função que não fazer parte do fascículo didático. (iii) os componentes devem ter finalidade exclusivamente didática; (iv) deve haver uma razoabilidade nessa complementariedade entre os fascículos impressos e o bem que o acompanha (exemplo aventado pelo Min. Roberto Barroso: não é possível lançar fascículo sobre pedras preciosas e vendê-lo junto com uma esmeralda a cinco mil reais).

Observação 2: A imunidade não alcança a aquisição dos ditos elementos eletrônicos se verificado o dissimulado propósito final de produção de bens para consumo próprio ou ulterior comercialização.

Precedente: RE nº 595.676/RJ (tema 259 de repercussão geral).

20. Sugere-se que a presente Nota Explicativa, uma vez aprovada, seja remetida à RFB para os fins da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014.

21. Propõe-se, ainda, que sejam realizadas as alterações pertinentes na gestão de matérias no Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ, assim como a inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e recorrer disponível na *internet*.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

22. Por derradeiro, recomenda-se ampla divulgação da presente Nota Explicativa no âmbito desta Procuradoria-Geral.
23. É a manifestação.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, 22 de março de 2018.

Documento assinado eletronicamente
GEILA LÍDIA BARRETO BARBOSA DINIZ
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
FILIFE AGUIAR DE BARROS
Coordenador-Geral de Representação Judicial

Aprovo. Encaminhe-se conforme sugerido.

Documento assinado eletronicamente
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e
Administrativa Tributária

[1] Transitado em julgado em 07/03/2018.

[2] Art. 3º Na hipótese de decisão desfavorável à Fazenda Nacional, proferida na forma prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC, a PGFN informará à RFB, por meio de Nota Explicativa, sobre a inclusão ou não da matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, para fins de aplicação do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nos Pareceres PGFN/CDA nº 2.025, de 27 de outubro de 2011, e PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 11 de março de 2013. § 1º A Nota Explicativa a que se refere o caput conterà também orientações sobre eventual questionamento feito pela RFB nos termos do § 2º do art. 2º e delimitará as situações a serem abrangidas pela decisão, informando sobre a existência de pedido de modulação de efeitos. § 2º O prazo para o envio da Nota a que se refere o caput será de 30 (trinta) dias, contado do dia útil seguinte ao termo final do prazo estabelecido no § 2º do art. 2º, ou da data de recebimento de eventual questionamento feito pela RFB, se



este ocorrer antes. § 3º A vinculação das atividades da RFB aos entendimentos desfavoráveis proferidos sob a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC ocorrerá a partir da ciência da manifestação a que se refere o caput. § 4º A Nota Explicativa a que se refere o caput será publicada no sítio da RFB na Internet.

[3] Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (...) IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do [art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; \(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) (...).”

[4]“§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) § 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) § 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)”.

Documento assinado eletronicamente por **Geila Lídia Barreto Barbosa Diniz, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 23/03/2018, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Filipe Aguiar de Barros, Coordenador(a)-Geral da Representação Judicial**, em 23/03/2018, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Claudio Xavier Seelfelder Filho, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGACET**, em 23/03/2018, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0472685** e o código CRC **9676A1A5**.